



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Multivix São Mateus – Ensino, Pesquisa e Extensão Ltda.	UF: ES
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 304, de 4 de julho de 2024, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 5 de julho de 2024, autorizou o funcionamento do curso superior de Medicina, pleiteado pela Faculdade Multivix São Mateus, com sede no Município de São Mateus, no Estado do Espírito Santo, contudo, determinou a redução de cem para sessenta vagas totais anuais.	
RELATOR: Otavio Luiz Rodrigues Jr.	
PROCESSO Nº: 23000.032353/2024-50	
PARECER CNE/CES Nº: 264/2025	COLEGIADO: CES
	APROVADO EM: 9/4/2025

I – RELATÓRIO

Cuida-se de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior –SERES que, por meio da Portaria nº 304, de 4 de julho de 2024, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 5 de julho de 2024, autorizou o funcionamento do curso superior de Medicina, pleiteado pela Faculdade Multivix São Mateus, com sede no município de São Mateus, no estado do Espírito Santo, contudo, determinou a redução de cem para sessenta vagas totais anuais.

Nas razões do recurso, a recorrente insurge-se contra a redução do número de vagas totais anuais autorizadas para seu curso superior em questão, apontando ilegalidade na aplicação de normas e retroatividade indevida. A instituição argumenta que a decisão do Ministério da Educação – MEC se baseou na Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, que impôs um limite máximo de sessenta vagas, contrariando a legislação vigente à época do protocolo do pedido. Destaca que o curso superior preencheu todos os requisitos normativos e teve conceito favorável na avaliação *in loco*, além de enfatizar a necessidade social da formação médica na região. Sustenta que a restrição imposta fere o princípio da legalidade, a segurança jurídica, bem como decisões anteriores do Conselho Nacional de Educação – CNE que reconhecem a irretroatividade de normas regulatórias. A recorrente pede, por fim, a revisão da decisão recorrida e a concessão das vagas originalmente pleiteadas.

Os fundamentos do Parecer Final da SERES, relativamente ao objeto do recurso, isto é, ao número de vagas autorizado, seguem em destaque abaixo:

“[...]

d) Do limite do número de vagas a ser autorizado

Pois bem, para fins de definição do número de vagas, o § 9º do art. 8º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023, define o limite de 60 (sessenta) das vagas por

novo curso de medicina, condicionada à disponibilidade de, no mínimo, 40 (quarenta) vagas, considerando os equipamentos públicos e programas de saúde do município ou da região de saúde, vejamos:

Art. 8º A análise do pedido de abertura de cursos de Medicina e de aumento de vagas em cursos de Medicina já existentes observará, necessariamente, a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de ofertado curso.

§9º O deferimento do pedido de abertura de curso de Medicina de que trata o §1º deste artigo fica condicionado à disponibilidade de, no mínimo, 40 (quarenta) vagas, considerando os equipamentos públicos e programas de saúde do município ou da região de saúde, limitada a autorização a, no máximo, 60 (sessenta) vagas por novo curso de medicina.

Desta feita, dos dados enviados pelo Ministério da Saúde, por intermédio da Nota Técnica nº 281/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS, procede-se à identificação do número de novas vagas, considerando a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes no município de São Mateus/ES e na respectiva região de saúde, considerando os Termos de Adesão encaminhados pela IES, vejamos:

Município/UF e municípios da Região de Saúde, considerando os Termos de Adesão encaminhados	N.º de Leitos SUS	N.º de Vagas Existentes e/ou Previstas	Possibilidade de novas vagas pelo quantitativo de leitos
São Mateus/ES	277	0	até 55,4 vagas
Central Norte/ES (considerando os termos de adesão encaminhados)	393	0	até 78,6 vagas

Ante o exposto, considerando o disposto no § 8º do art. 8º da Portaria nº 531, de 2023, que estabelece que a SERES poderá, para fins de verificação de disponibilidade de estrutura dos equipamentos públicos, de cenários de atenção na rede e de programas de saúde, considerar os dados da região de saúde na qual se insere o município de oferta do curso, verifica-se que, de acordo com os dados do Ministério da Saúde (Nota Técnica nº 281/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS)?, há possibilidade de 78,6 (setenta e oito, vírgula seis) novas vagas na região de Saúde, considerando os termos de Adesão enviados pela IES pleiteante.

Assim sendo, tendo em conta as informações prestadas pelo Ministério da Saúde sobre a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de São Mateus/ES, e respectiva região de saúde, bem como considerando o limite de ao limite de 60 (sessenta) vagas para o caso de autorização de novo curso de medicina, considerando a disponibilidade de equipamentos públicos e programas de saúde no município ou região de saúde para, ao menos, 40 (quarenta) novas vagas, se aplicável o regime da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023; e, atende aos requisitos para autorização no limite de 60 (sessenta) vagas, observando o cálculo de distribuição de vagas abaixo.

e) Da Distribuição do número de vagas

Cumpre destacar que no § 11 do art. 8º da Portaria SERES/MEC 531, de 2023 estabelece o critério de antiguidade para a distribuição do número de vagas, caso haja outros pleiteantes no mesmo município ou Região de Saúde, vejamos

§ 11º Caso haja mais de um pedido de autorização de curso de Medicina e/ou de aumento de vagas em um mesmo município ou região de saúde, a distribuição das vagas disponíveis observará a antiguidade da data do protocolo da ação judicial que ensejou o respectivo processamento do pedido administrativo, respeitados os limites previstos nos § 9º e § 10º deste artigo.

A respeito desse assunto, consta entendimento consolidado na Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES. A referida nota além de padronizar os fluxos, também orienta a ordem de distribuição das vagas requeridas considerando a multiplicidade de regimes regulatórios dos processos de autorização de curso de Medicina e de aumento de vagas de cursos de Medicina em tramitação, observado o limite de campo de prática, nos seguintes termos:

Cada uma das normas fixa diferentes critérios e metodologias para definição do número de vagas dos novos cursos e/ou do aumento de vagas dos cursos existentes, inclusive com tratamentos diversos para a hipótese de haver mais de um pedido concorrente na mesma região de saúde, em razão da limitação do campo de prática. Esta limitação decorre da regra de que os cursos de Medicina, para bom funcionamento, devem ter o limite de uma vaga autorizada a cada 5 leitos SUS disponíveis naquela região de saúde, a fim de viabilizar a prática dos estudantes.

Assim, nas situações em que há pedidos distintos sob diferentes regimes numa mesma região de saúde, não há regra única aplicável à totalidade dos casos.

Sendo assim, para viabilizar a análise dos processos que estejam na mesma região de saúde, considerando a limitação do campo de prática, a distribuição das vagas nas regiões de saúde será realizada considerando dois critérios:

1) Entre regimes regulatórios distintos, será observada a antiguidade dos processos, devendo-se considerar, para os processos abertos em razão de decisão judicial e em coerência com a previsão contida na Portaria SERES/MEC nº 531/2023, a data de protocolo do processo judicial que ensejou o respectivo processamento do pedido administrativo; por sua vez, nos casos dos processos abertos administrativamente (sob os regimes da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007; Portaria Normativa nº 2, de 1º de fevereiro de 2013; Portaria nº 523, de 1º de junho de 2018; Portaria nº 1.061, de 31 de dezembro de 2022; e Portaria nº 1.771, de 1º de setembro de 2023), será considerada a data de protocolo do pedido administrativo;

2) Entre processos submetidos ao mesmo regime regulatório, serão adotadas as regras do próprio regime nas suas respectivas particularidades.

Em suma, estabelecida a anterioridade processual (item 1), passa-se a se observar, especificamente para cada caso em análise, as regras do regime regulatório (item 2).

Tais regras condicionam a expansão das vagas:

ao limite do pedido pela IES e dos resultados da avaliação, se aplicável o regime da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007;

ao limite da avaliação, da disponibilidade do campo de prática e da relação número de vagas e número de médicos na unidade da federação, se aplicável o regime da Portaria Normativa nº 2, de 1º de fevereiro de 2013;

ao limite de aumento de 100 vagas, considerando a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município e região de saúde de oferta do curso, se aplicável o regime da Portaria nº 523, de 1º de junho de 2018;

ao limite de aumento de 100 vagas, considerando a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município e região de saúde de oferta do curso, se aplicável o regime da Portaria nº 1.061, de 31 de dezembro de 2022;

ao limite de aumento de 30% (trinta por cento) das vagas já autorizadas para o respectivo curso de Medicina, não podendo o curso ultrapassar a quantidade máxima de 240 (duzentas e quarenta) vagas, considerando a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município e região de saúde de oferta do curso, se aplicável o regime da Portaria nº 1.771, de 1º de setembro de 2023;

ao limite de 60 (sessenta) vagas para o caso de autorização de novo curso de medicina, considerando a disponibilidade de equipamentos públicos e programas de saúde no município ou região de saúde para, ao menos, 40 (quarenta) novas vagas, se aplicável o regime da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023; e

ao limite de 30% (trinta por cento) das vagas já autorizadas para o respectivo curso de Medicina, não podendo o curso ultrapassar a quantidade máxima de 240 (duzentas e quarenta) vagas, considerando a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município e região de saúde de oferta do curso, se aplicável o regime da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023.

Desta feita, levando em consideração o orientado na Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES foram identificados os seguintes processos em tramitação na Região de Saúde “Central Norte/ES”, com a IES pleiteante em destaque amarelo:

Data do Protocolo	Natureza do Protocolo	Tipo de Processo / Ato	Regime Jurídico	Ref. e-MEC	Ref. SEI (tramitação SEI)	Código da IES	Nome da IES	Região de Saúde
19/04/2021	Judicial	Autorização	Portaria 531	202117842	00732.003087/2021-45	1514	CENTRO UNIVERSITÁRIO VALE DO CRICARÉ	CENTRAL NORTE
28/04/2021 (19:14:55)	Judicial	Autorização	Portaria 531	202116895	00732.001372/2021-21	1359	Faculdade Multivix Nova Venécia	CENTRAL NORTE
28/04/2021 (19:33:37)	Judicial	Autorização	Portaria 531	202116894	00732.001907/2021-64	10685	Faculdade Multivix São Mateus	CENTRAL NORTE

Assim sendo, de acordo com os dados do Ministério da Saúde Nota Técnica nº 281/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS)?, há possibilidade de 78,6 (setenta e oito, vírgula seis) novas vagas na Região de Saúde, considerando os termos de Adesão enviados pela IES pleiteante.

A partir do quadro acima, observa-se que existem 03 processos em tramitação na mesma Região de Saúde que são regidos pela Portaria nº 531, de 2023, com limite de 60 (sessenta) vagas para o caso de autorização de novo curso de medicina. O processo nº 202117842 encontra-se sobrestado, em razão de cumprimento de decisão judicial constante no SEI 00732.003087/2021-45.

No que diz respeito ao processo nº 202116895, também de autorização de novo curso de medicina, encontra-se em fase de Parecer Final, com termo de adesão apensados de municípios diversos dos enviados pela IES pleiteante, o que não compromete a análise do processo 202116894, ora em análise.

Ante o exposto, tendo em conta as informações prestadas pela SGTES/MS sobre a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de São Mateus/ES e respectiva região de saúde (NOTA TÉCNICA N° 106/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS e NOTA TÉCNICA N° 281/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS), e considerando os termos da Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023, bem como as orientações constantes na Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC, o curso de Medicina — objeto do presente processo — atende aos requisitos para autorização de 60 (sessenta) vagas anuais, nos limites estabelecidos pela Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023.

Ademais, o Conselho Nacional de Saúde se manifesta favorável com recomendações à autorização do curso, ressaltando-se que tal manifestação tem caráter opinativo, nos termos do art. 41, § 3º, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

Por fim, é importante destacar que as informações sobre estrutura dos equipamentos públicos e programas de saúde no local de oferta do curso, observados os Termos enviados pela IES, cabem ao Ministério da Saúde, especialmente no que tange aos leitos SUS (informações acerca da possibilidade de nº de vagas, baseando-se no número de leitos SUS), bem como a relação médico por habitante no município de oferta do curso.

Ainda, frisa-se que a utilização do campo de prática referente aos leitos e vagas nos limites informados pelo Ministério da Saúde é de responsabilidade da IES e será acompanhado pela SERES/MEC em parceria com o Ministério da Saúde no processo de oferta do curso.

7. CONCLUSÃO

Diante do exposto e, em estrito cumprimento à decisão judicial proferida no processo de nº 5001184-02.2021.4.02.5003, atestada pelo Parecer de Força Executória nº 00113/2021/CORESPNE/PRU2R/PGU/AGU e da Portaria SERES/MEC nº 531 de 22 de dezembro de 2023, e a Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC, bem como as informações prestadas pela SGTES/MS, no âmbito das Notas Técnicas nº 106 e 281/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS, acerca da estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município São Mateus/ES, e respectiva região de saúde, considerando os termos de Adesão enviados pela IES, esta Secretaria manifesta-se favorável à autorização do curso de MEDICINA, BACHARELADO, com 60 (sessenta) vagas totais anuais, pleiteada pela FACULDADE MULTIVIX SÃO MATEUS, código 10685, mantida pela MULTIVIX SAO MATEUS - ENSINO PESQUISA E EXTENSAO LTDA, código 3237, a ser ministrado na Rodovia Othovarino Duarte Santos, 844, Residencial Park Washington, São Mateus/ES, 29938015.”

Considerações do Relator

O recurso foi protocolado tempestivamente, nos termos da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017.

No tocante à matéria de direito, a decisão da SERES funda-se, corretamente, a meu juízo, no conjunto de normas que rege a matéria e, em particular, na Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, o que levou ao deferimento da autorização para funcionamento do curso superior de Medicina com redução de vagas em relação ao pedido.

Quanto à aplicação dos critérios decisórios da supracitada Portaria, peço vênia para me reportar às razões de decisão do caso Universidade Cruzeiro do Sul – UNICSUL, com sede no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo, mais especificadamente em relação ao processo e-MEC nº 202215703, conforme deliberação da Câmara de Educação Superior – CES do CNE, dispostas no Parecer CNE/CES nº 765, de 4 de dezembro de 2024, no qual se fixou a tese da validade de sua utilização como critério de orientação para a concretização da Lei dos Mais Médicos – Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013. Basicamente, aquele precedente refutou a tese do direito adquirido ao regime jurídico vigente ao tempo do protocolo:

“[...]

A crítica à suposta violação da irretroatividade das normas e ofensa à segurança jurídica pela Portaria SERES nº 531, de 22 de dezembro de 2023, pelo simples fato de se tratar de consolidação normativa adicional à lei, não procede. Isso, aliás, foi expressamente observado pelo STF no acórdão da ADC 81, em relação à Portaria SERES nº 421, de 3 de novembro de 2023, em raciocínio que se aplica integralmente à sua sucessora, Portaria SERES nº 531, de 22 de dezembro de 2023, e ao caso presente.

[...]

Em outras palavras, o STF validou a sistemática do padrão normativo consolidado em portaria, admitindo que essa metodologia, usada também pela Portaria SERES nº 531, de 22 de dezembro de 2023, não fere, ao contrário, aperfeiçoa o processo administrativo..

[...]

Assim, a pecha de retroatividade das normas administrativas não foi reconhecida pelo STF porque não há, em absoluto, ofensa à segurança jurídica. Esse entendimento é justificado em outra passagem do acórdão da ADC 81, em que a Corte esclarece sua visão sobre o protagonismo do Ministério da Educação – MEC na matéria:

[...] “cumpre assinalar que a postura jurisdicional em casos como o presente há de ser parcimoniosa, permitindo que a expertise do órgão público responsável pela política pública possa desenvolver-se sem intervenções judiciais que pretendam substituir a Administração.”

É forçoso reconhecer, portanto, que a Portaria SERES nº 531, de 22 de dezembro de 2023, não apenas não fere a legalidade, como, ao contrário, a prestigia, por conferir transparência aos critérios utilizados nas decisões, compilando uma extensa e complexa gama de indicadores demográficos, de equipamentos de saúde e oferta profissional, conferindo-lhes aplicabilidade e racionalidade, o que permite ordenar a oferta educacional conforme explica a própria Secretaria.”

Isso não significa, evidentemente, margem à discricionariedade ou a excesso decisório da SERES, o que, diga-se de passagem, não se verifica no caso concreto.

Destaca-se que a Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, não viola o princípio da irretroatividade das normas nem fere a segurança jurídica, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal – STF na Ação Declaratória de Constitucionalidade – ADC 81. A Suprema Corte reconheceu a validade da sistemática normativa consolidada, afirmando que ela aperfeiçoa o processo administrativo ao conferir transparência e racionalidade na definição de critérios para a oferta de cursos superiores de Medicina. Ademais, o argumento de “direito de protocolo” foi rejeitado, pois o protocolo do pedido gera mera expectativa de direito, sem garantir aplicação das normas vigentes à época. Por fim, foi reafirmado que a análise da relevância e necessidade social deve considerar critérios do Município e da região de saúde, não sendo admitida interpretação que desconsidere parâmetros legais em favor de critérios aleatórios ou subjetivos.

Quanto à matéria de fato, o deferimento parcial de vagas decorreu da memória de cálculo elaborada pelo Ministério da Saúde – MS (Nota Técnica nº 281/2024/SGTES/GAB/SGTES/MS) e apresentada no Parecer Final da SERES:

[...]

Município/UF e municípios da Região de Saúde, considerando os Termos de Adesão encaminhados	N.º de Leitos SUS	N.º de Vagas Existentes e/ou Previstas	Possibilidade de novas vagas pelo quantitativo de leitos
São Mateus/ES	277	0	até 55,4 vagas
Central Norte/ES (considerando os termos de adesão encaminhados)	393	0	até 78,6 vagas

A distribuição das vagas nas regiões de saúde deverá ser realizada considerando o limite de sessenta vagas para o caso de autorização para funcionamento de novo curso superior de Medicina, bem como o limite de 30% (trinta por cento) das vagas já autorizadas para o respectivo curso, não podendo o curso ultrapassar a quantidade máxima de duzentas e quarenta vagas. No caso em análise, a região apresenta capacidade para sessenta vagas, número que está em conformidade com os parâmetros legais e técnicos estabelecidos.

Ademais, o processo protocolado pela Instituição de Educação Superior – IES é o primeiro em ordem cronológica na região, atendendo ao critério de antiguidade previsto no art. 8º, § 11, da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, e à Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES. Quando há mais de um pedido de autorização para funcionamento na mesma região de saúde, a distribuição das vagas segue o critério de antiguidade do processo (data do protocolo da ação judicial ou pedido administrativo):

[...]

Data do Protocolo	Natureza do Protocolo	Tipo de Processo / Ato	Regime Jurídico	Ref. e-MEC	Ref. SEI (tramitação SEI)	Código da IES	Nome da IES	Região de Saúde
19/04/2021	Judicial	Autorização	Portaria 531	202117842	00732.003087/2021-45	1514	CENTRO UNIVERSITÁRIO VALE DO CRICARÉ	CENTRAL NORTE
28/04/2021 (19:14:55)	Judicial	Autorização	Portaria 531	202116895	00732.001372/2021-21	1359	Faculdade Multivix Nova Venécia	CENTRAL NORTE
28/04/2021 (19:33:37)	Judicial	Autorização	Portaria 531	202116894	00732.001907/2021-64	10685	Faculdade Multivix São Mateus	CENTRAL NORTE

Em resumo, a regra regulatória estabelece um critério para criação de vagas para cursos superiores de Medicina compatível com a disponibilidade de infraestrutura de saúde disponível no local de abertura do curso superior. Essa relação é centrada, dentre outros aspectos, na relação de leitos do Sistema Único de Saúde – SUS por vaga a ser aberta, considerando a razão de cinco leitos SUS disponíveis para cada nova vaga a ser autorizada, os quais não podem, evidentemente, ter sido utilizados na autorização de outro curso.

Neste caso, segundo a SERES, considerou-se dados da Nota Técnica nº 281/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS. Os cálculos apresentados indicam que há disponibilidade para 78,6 (setenta e oito vírgula seis) novas vagas na região de saúde, conforme dados do MS. No entanto, a análise considerou a existência de três processos em tramitação regidos pela Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, que limita a autorização de novos cursos superiores de Medicina a sessenta vagas cada instituição. Um dos processos está sobrestado por decisão judicial, enquanto outro, em fase de Parecer Final, não interfere na

análise do pedido da Faculdade Multivix São Mateus. Com base na estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde disponíveis em no Município de São Mateus, no Estado do Espírito Santo, e na aplicação da normativa vigente, foi autorizado o funcionamento do curso superior de Medicina com sessenta vagas totais anuais.

Além dessas razões, as bem lançadas considerações no voto de recurso sobre matéria similar, dispostas no Parecer CNE/CES nº 65, de 29 de janeiro de 2025, processo e-MEC nº 202216304, também orientam a apreciação da matéria para afastar o pedido de aumento de vagas pretendido no recurso:

“[...]

Contudo, não merece prosperar o apelo da recorrente. Ao contrário do que assevera a interessada, o advento da Portaria SERES nº 531, de 22 de dezembro de 2023, veio com a finalidade de conferir segurança jurídica à política pública regulatória inerente aos pedidos de autorização para funcionamento de cursos superiores de Medicina protocolados em virtude de decisão judicial. [...] é incontestável que a esta Portaria, ao estipular regras, limites e critérios objetivos em um único padrão decisório, deflagrou previsibilidade em um contexto regulatório outrora atribulado e extremamente confuso.

Ato contínuo, não comungo da tese de que a supracitada Portaria viola o princípio da irretroatividade. Ora, de acordo com as reiteradas manifestações da SERES e da Consultoria Jurídica do Ministério da Educação – CONJUR/MEC, a elaboração de padrão decisório específico teve o condão de atender aos ditames da ADC 81. Ademais, a publicização da Portaria 531 deu-se em dezembro de 2023. Nesta toada, a recorrente tinha prévio conhecimento dos limites de vagas impostos no art. 8º, §9º, do marco regulatório. [...] recai sobre a Portaria SERES nº 531, de 22 de dezembro de 2023, a presunção de legalidade, atributo típico dos atos administrativos desta espécie.

Nesta esteira, apesar de a IES, em seu recurso junto ao CNE, ter clamado o afastamento da aplicação das normas de direito material da Portaria SERES nº 531, de 22 de dezembro de 2023, ao presente caso, cabe destacar que a Portaria SERES nº 531, de 22 de dezembro de 2023, foi criada considerando os aspectos anteriormente estabelecidos na Lei do Mais Médicos, justamente com o intuito de qualificar a oferta, a criação e a expansão de cursos superiores de Medicina, visando atender demandas sociais em regiões onde há carência significativa de profissionais médicos. Diante deste critério, ela é necessária e é requisito obrigatório para a efetiva implantação da política pública.”

Encaminha-se, então, o seguinte voto para apreciação da CES/CNE.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, expressa na Portaria nº 304, de 4 de julho de 2024, que autorizou o funcionamento do curso superior de Medicina, a ser

oferecido pela Faculdade Multivix São Mateus, com sede na Rodovia Othovarino Duarte Santos, nº 844, bairro Residencial Park Washington, no Município de São Mateus, no Estado do Espírito Santo, mantida pela Multivix São Mateus – Ensino, Pesquisa e Extensão Ltda., com sede no mesmo Município e Estado, com sessenta vagas totais anuais.

Brasília-DF, 9 de abril de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 9 de abril de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO